



Ofício Circular nº 002/2024/GP/AMM

Cuiabá, 08 de janeiro de 2024.

Aos Excelentíssimos (as) Senhores (as)

Prefeitos (as) Municipal

Estado de Mato Grosso - MT

ASSUNTO: prorrogação de prazo para declaração das matrículas em âmbito do Programa Escola em Tempo Integral.

Excelentíssimos (as) Senhores (as) Prefeitos (as),

A Associação Mato-grossense dos Municípios, no cumprimento de seu papel institucional representada pelo Presidente que abaixo subscreve, vem a Vossa Excelência **INFORMAR** novo prazo para declaração das matrículas em âmbito do Programa Escola em Tempo Integral.

Por intermédio da **PORTARIA Nº 64, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023**, o governo federal altera o Anexo II da **PORTARIA Nº 1.495, DE 2 DE AGOSTO DE 2023**, que dispõe sobre a adesão e a pactuação de metas para a ampliação de matrículas em tempo integral no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral e prorroga o prazo inicialmente estabelecido para os fins propostos na portaria referendada.

Ressalta-se que a Portaria nº 1.495/2023 somente foi alterada, via PORTARIA Nº 64, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023, o que se refere ao CRONOGRAMA DE ADESÃO E PACTUAÇÃO - 2023 (ANEXO II) preservando diretrizes iniciais para a declaração das matrículas em âmbito do Programa Escola em Tempo Integral. Assim sendo, por ora reen caminharemos o **COMUNICADO TÉCNICO Nº 65/2023/AMM** que trata



exclusivamente da PORTARIA N°1.495, DE 2 DE AGOSTO DE 2023, porém com o cronograma atual a seguir:

CRONOGRAMA DE ADESÃO E PACTUAÇÃO - 2023
REEDITADO PELA PORTARIA N° 64, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023

| FASE | PERÍODO |
|---|---|
| Adesão | 02/08/2023 a 31/08/2023 |
| Pactuação | 01/09/2023 a 15/10/2023 |
| Redistribuição das matrículas não pactuadas | 16/10/2023 a 31/10/2023 |
| Transferência da 1ª parcela | Até 31/12/2023 |
| Declaração das matrículas | 01/01/2024 a 06/05/2024 |
| Transferência da 2ª parcela | Até 30/06/2024 |
| Registro das matrículas no Censo Escolar | De acordo com o cronograma do Censo Escolar |

Os prazos estabelecidos poderão ser prorrogados por ato da SEB/MEC-ANEXO II

Observa que a alteração trazida pela portaria em apreço se resume à declaração das matrículas e à transferência da 2ª parcela prevista para até 30 de junho de 2024 e não necessariamente sobre adesão e pactuação ao programa.

Recomendamos que os gestores estejam atentos ao prazo e formas de preencher as informações, que serão utilizadas pelo Ministério da Educação para definir políticas públicas nacionais.

Atenciosamente,


LEONARDO TADEU BORTOLIN
Presidente AMM



COMUNICADO TÉCNICO N° 65/2023/AMM

Adesão e pactuação de metas para a ampliação de matrículas em tempo integral

PORTARIA N°1.495, DE 2 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre a adesão e a pactuação de metas para a ampliação de matrículas em tempo integral no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral e dá outras providências.

Legislação correlata:

LEI N° 14.640, DE 31 DE JULHO DE 2023

Institui o Programa Escola em Tempo Integral; e altera a Lei n° 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, a Lei n° 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e a Lei n° 14.172, de 10 de junho de 2021.

LEI N° 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014.

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

AREA DE REFERÊNCIA:

Gestor, Procuradoria, Controle Interno, Administração, Finanças, Educação e Demais Áreas Correlatas

O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO/SECRETARIA por intermédio da PORTARIA N° 1.495, DE 2 DE AGOSTO DE 2023, dispõe sobre a adesão e a pactuação de metas para a ampliação de matrículas em tempo integral no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral sendo adesão até 31 de agosto e pactuação até 15 de outubro de 2023.

Trata-se de previsão em LEI N° 14.640, DE 31 DE JULHO DE 2023, que institui o Programa Escola em Tempo Integral, na qual em seu art.1° define que Programa Escola em



Tempo Integral compreenderá estratégias de assistência técnica e financeira para induzir a criação de matrículas na educação básica em tempo integral em todas as redes e sistemas de ensino.

Nacionalmente o programa está previsto desde 2014, conforme lei nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014 a qual aprova o Plano Nacional de Educação - PNE. Meta 6. Vejamos:

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica.

Estratégias:

6.1) promover, com o apoio da União, a oferta de educação básica pública em tempo integral, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares, inclusive culturais e esportivas, de forma que o tempo de permanência dos (as) alunos (as) na escola, ou sob sua responsabilidade, passe a ser igual ou superior a 7 (sete) horas diárias durante todo o ano letivo, com a ampliação progressiva da jornada de professores em uma única escola;

6.2) instituir, em regime de colaboração, programa de construção de escolas com padrão arquitetônico e de mobiliário adequado para atendimento em tempo integral, prioritariamente em comunidades pobres ou com crianças em situação de vulnerabilidade social; (Grifo nosso).

6.3) institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional de ampliação e reestruturação das escolas públicas, por meio da instalação de quadras poliesportivas, laboratórios, inclusive de informática, espaços para atividades culturais, bibliotecas, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros e outros equipamentos, bem como da produção de material didático e da formação de recursos humanos para a educação em tempo integral;

6.4) fomentar a articulação da escola com os diferentes espaços educativos, culturais e esportivos e com equipamentos públicos, como centros comunitários, bibliotecas, praças, parques, museus, teatros, cinemas e planetários;

6.5) estimular a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar de alunos (as) matriculados nas escolas da rede pública de educação básica por parte das entidades privadas de serviço social vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino;

6.6) orientar a aplicação da gratuidade de que trata o [art. 13 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009](#), em atividades de ampliação da jornada escolar de alunos (as) das escolas da rede pública de educação básica, de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino;

6.7) atender às escolas do campo e de comunidades indígenas e quilombolas na oferta de educação em tempo integral, com base em consulta prévia e informada, considerando-se as peculiaridades locais;

6.8) garantir a educação em tempo integral para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na faixa etária de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos, assegurando atendimento educacional especializado complementar e suplementar ofertado em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em instituições especializadas;

6.9) adotar medidas para otimizar o tempo de permanência dos alunos na escola, direcionando a expansão da jornada para o efetivo trabalho escolar, combinado com atividades recreativas, esportivas e culturais.

Destaca-se que existe uma diferença entre a educação integral e escola em tempo integral. Aquela é uma concepção de educação enquanto esta o aluno passa dois turnos do dia dentro da escola. Ambas vem ganhando espaço entre os educadores e despertando o interesse de várias famílias sendo que na formação integral, o intuito é perceber e formar o estudante em diversas dimensões, além do conteúdo ensinado em sala de aula.

O conceito da educação integral¹ é caracterizada por ser uma formação que trabalha diversas dimensões dos alunos, como física, emocional, intelectual, social e cultural, além de ensiná-los a trabalhar em equipe, preocupando-se com o coletivo. O integral também tem quatro características, veja quais são elas:

Contemporânea: é uma proposta de educação alinhada com as demandas do século XXI, pois pretende formar alunos críticos e autônomos, que sejam responsáveis por si e pelo mundo;

Inclusiva: ela reconhece a multiplicidade e a singularidade das pessoas, por isso, ela fomenta a inclusão e a participação de todos e todas no processo de formação da criança ou do adolescente;

Equânime: a educação integral reconhece o direito de todas e de todos de aprender, nem que para isso seja necessário criar processos educativos diferenciados e diversificados, que interajam com várias linguagens, recursos, espaços e agentes. Essa característica é central no enfrentamento das desigualdades educacionais, pois reconhece e satisfaz as demandas de crianças que precisam ser educadas a partir de realidades diferentes;

Sustentável: é considerada uma proposta de educação sustentável por ser comprometida com processos educativos que considerem o contexto dos alunos e por realizar uma interação permanente entre o que é aprendido e o que é ensinado.

Dos Conceitos

¹ <https://www.melhorescola.com.br/artigos/entenda-a-diferenca-entre-educacao-integral-e-educacao-em-tempo-integral>

A portaria em apreço, ao regular o assunto, define os conceitos abaixo relacionados:

I - **matrículas em tempo integral:** aquelas em que o estudante permanece na escola ou em atividades escolares por tempo igual ou superior a sete horas diárias ou a trinta e cinco horas semanais, em dois turnos, desde que não haja sobreposição entre os turnos, durante todo o período letivo;

II - **novas matrículas em tempo integral:** aquelas criadas ou convertidas de jornada parcial para jornada integral a partir de janeiro de 2023;

III - **pré-meta para pactuação:** quantitativo máximo de matrículas disponibilizadas aos entes federativos para o fomento à criação de matrículas em tempo integral, calculado pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação - SEB/MEC conforme os parâmetros constantes no art. 7º desta Portaria;

IV - **meta:** quantitativo de matrículas informadas no sistema pelos gestores na etapa de pactuação;

V - **matrículas não pactuadas:** quantitativo de matrículas disponibilizadas pelo MEC que não foram pactuadas pelos entes federativos no prazo estipulado;

VI - **matrículas redistribuídas:** quantitativo de matrículas não pactuadas e disponibilizadas para nova pactuação com outros entes federativos;

VII - **capacidade de financiamento do ente federativo:** condição estabelecida para cada ente federativo em razão do cálculo do Valor anual total por aluno - VAAT na forma prevista na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

VIII - **valor do fomento por matrícula:** valor variável por matrícula em tempo integral pactuada, calculado para cada ente e a cada ciclo de adesão, na forma do art. 8º desta Portaria;

IX - **valor mínimo do fomento por matrícula:** 25% do valor do VAAF-MIN correspondente à matrícula em tempo integral da educação básica;

X - **valor máximo do fomento por matrícula:** o valor do VAAF-MIN correspondente à matrícula em tempo integral da educação básica; e

XI - **valor total do fomento:** o valor do fomento por matrícula multiplicado pelo quantitativo de matrículas pactuadas.

Dos Objetivos

São objetivos do Programa Escola em Tempo Integral:

Art. 3º (...)

I - fomentar a oferta de matrículas em tempo integral, em observância à Meta 6 estabelecida pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014;

II - elaborar, implantar, monitorar e avaliar Política Nacional de Educação Integral em tempo integral na educação básica;

III - promover a equalização de oportunidades de acesso e permanência na oferta de jornada de tempo integral;

IV - melhorar a qualidade da educação pública, elevando os resultados de aprendizagem e desenvolvimento integral de bebês, crianças e adolescentes; e

V - fortalecer a colaboração da União com estados, municípios e o Distrito Federal para o cumprimento da Meta 6 do Plano Nacional de Educação - PNE, instituído pela Lei nº 13.005, de 2014.

Das Diretrizes

O fomento à criação de matrículas em tempo integral no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral observará as seguintes diretrizes:

Art. 4º (...)

I - atendimento de todas as redes de ensino estaduais, distrital e municipais que aderirem ao Programa, com observância ao regime de colaboração federativa e à autonomia das redes;

II - fomento à criação de matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária dos entes federativos, nos termos dos §§2º e 3º do art. 211 da Constituição;

III - continuidade de investimento em escolas de tempo parcial, sobretudo as que atendem a educação do campo, educação escolar indígena e educação escolar quilombola;

IV - atendimento à demanda escolar por tempo integral manifesta ou sob consulta aos públicos das modalidades de educação do campo, educação escolar indígena, educação escolar quilombola, educação bilíngue de surdos e educação especial;

V - maior indução da oferta de tempo integral nas redes que estejam mais defasadas em relação à meta nacional do PNE, nos termos da Lei nº 13.005, de 2014;

VI - valor do fomento variável, em função da capacidade de financiamento do ente federativo;

VII - compromisso com a redução de desigualdades racial, socioeconômica, territorial, de gênero, as que afetam a comunidade surda e o público-alvo da educação especial;

VIII - distribuição equitativa de matrículas dentro das escolas de modo a não aumentar as desigualdades entre os estudantes; e

IX - oferta de matrículas em tempo integral nas modalidades educação especial na perspectiva da educação inclusiva, educação bilíngue de surdos, educação do campo, educação escolar indígena e educação escolar quilombola, considerando as respectivas Diretrizes Curriculares.

A expansão da jornada escolar em tempo integral² na perspectiva da educação integral pressupõe que sejam assegurados os direitos de aprendizagem e desenvolvimento integral; prevenção às violências; promoção de direitos sociais, direitos humanos e da natureza; fomento à ciência, às tecnologias, às artes, às culturas e aos saberes de diferentes matrizes étnicas e culturais, ao esporte e ao lazer; e fortalecimento da convivência democrática e de um ambiente socioambiental pacífico, saudável e inclusivo.

Das Etapas

Está neste art.5º as etapas a serem seguidas para aqueles municípios que optarem pela adesão e pactuação de ensino e escola em tempo integral. São elas:

| Art 5º | instrumento | Art 5º |
|--|--------------------------|---|
| I- Adesão | Via SIMEC § 1º | |
| II- Pactuação | | poderá ser desdobrada em mais de uma rodada, caso o quantitativo de matrículas disponibilizadas pelo MEC nas pré-metas não seja atingido em sua totalidade, hipótese em que será realizada nova distribuição entre os entes federativos que manifestarem interesse. |
| IV- Declaração do ente federativo de criação da matrícula em sistema do MEC. | | III e V - Transferência de 50% dos recursos correspondentes ao número de matrícula declarada |
| VI - registro, pelo ente federativo, das matrículas | Censo Escolar | |

² Art. 4º, Parágrafo Único

| | |
|---|------------|
| criadas no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral no Censo Escolar realizado Inep, subsequente à sua criação. | Inep VI |
| <p>§ 2º A etapa de pactuação de metas de que trata o inciso II (pactuação) poderá ser desdobrada em mais de uma rodada, caso o quantitativo de matrículas disponibilizadas pelo MEC nas pré-metas não seja atingido em sua totalidade, hipótese em que será realizada nova distribuição entre os entes federativos que manifestarem interesse.</p> <p>§ 3º O cálculo da segunda parcela dos recursos referida no inciso IV (declaração) do caput levará em consideração a quantidade de matrículas pactuadas, efetivamente criadas e declaradas pelo ente federativo no sistema do MEC, podendo ser menor que o valor da primeira parcela, na hipótese de declaração de matrículas em número inferior ao pactuado pelo ente.</p> <p>§ 4º Na hipótese das informações registradas no Censo Escolar subsequente à criação da matrícula divergirem das matrículas declaradas na etapa IV (declaração), o ente ficará sujeito à devolução dos recursos correspondentes.</p> | |

Da Comprovação a Aprovação da Política de Educação em Tempo Integral

No ato de pactuação das matrículas, os entes federativos estão submetidos a comprovar a aprovação de sua Política de Educação em Tempo Integral, concebida para ofertar a jornada em tempo integral na perspectiva da educação integral, alinhada à Base Nacional Comum Curricular e às disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996³, junto ao seu respectivo Conselho de Educação em plataforma digital específica, disponibilizada pelo MEC⁴.

³ LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm

⁴ Art. 6º, § 1º

Art. 6º (...)

§ 1º A comprovação a que se refere o caput será feita mediante submissão da norma exarada pelo Conselho de Educação em plataforma digital específica, disponibilizada pelo MEC.

§ 2º Na fase de pactuação, os entes federativos que não dispuserem de Política de Educação em Tempo Integral em vigor, na forma do caput, deverão elaborar e aprovar a respectiva Política até a fase de declaração de que trata o inciso IV do art. 5º desta Portaria.

§ 3º Os entes federativos poderão alterar a distribuição de matrículas informada na pactuação durante a fase de declaração das matrículas, desde que o façam justificadamente, com base na Política elaborada e aprovada e respeitando o quantitativo máximo de matrículas pactuadas.

Dos parâmetros para o Cálculo da pré-meta

O cálculo da pré-meta para pactuação de matrículas em tempo integral na educação básica, no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral, será definido com base nos seguintes parâmetros:

Art. 7º (...)

I - Meta 6 do PNE, instituído pela Lei nº 13.005, de 2014;

II - proporção atualmente observada de matrículas em tempo integral na rede pública de cada ente federativo, computada no Censo Escolar; e

III - distribuição proporcional ao esforço de incremento das matrículas em tempo integral para atingimento da meta de que trata o inciso I, dentro dos limites orçamentários.

Parágrafo único. O detalhamento do cálculo da pré-meta para pactuação será disponibilizado em portal institucional pelo MEC.

Da Criação de Matrículas na Educação Básica em tempo integral:

Art. 9º (...)

I - considerará o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 2020;

II - ocorrerá obrigatoriamente em escolas com propostas pedagógicas alinhadas à Base Nacional Comum Curricular e às disposições da Lei nº 9.394, de 1996, e concebidas para oferta em jornada em tempo integral na perspectiva da educação integral; e

III - priorizará as escolas que atendam estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica.

§ 1º Serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais para fins de fomento.

§ 2º É vedada a inclusão de matrículas já computadas como de tempo integral no âmbito do Fundeb.

§ 3º Não serão consideradas as matrículas computadas no âmbito dos programas de que tratam a Lei nº 12.499, de 29 de setembro de 2011, a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, e a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017.

§ 4º As atividades escolares de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 2º são aquelas ocorridas dentro do espaço escolar, como sala de aula, biblioteca, laboratório, quadra, áreas externas, salas multiuso, entre outras, e fora do espaço escolar, como os espaços sociais, culturais, esportivos, científicos, de meio ambiente, sempre resguardando o planejamento pedagógico, a finalidade educativa no uso dos espaços e os profissionais habilitados para a condução de processos de ensino e aprendizagem.

§ 5º A criação de matrículas de que trata o caput poderá ocorrer em escolas de tempo integral ou em escolas de turno regular.

§ 6º Aos entes federativos competirá a utilização de mecanismos de identificação e priorização na distribuição de matrículas às escolas localizadas em

territórios de maior vulnerabilidade social e aos estudantes em condição de vulnerabilidade social.

As matrículas não pactuadas poderão ser redistribuídas aos entes federativos que, no momento da pactuação, manifestarem interesse em ampliar suas matrículas em tempo integral além do limite definido na pré-meta e cujas redes apresentem menor proporção de matrículas em tempo integral, observados os parâmetros de cálculo estabelecidos nesta Portaria⁵.

Da Finalidade do Recurso Transferido

Os recursos financeiros de que trata a Portaria deverão ser aplicados exclusivamente em despesas para a manutenção e o desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.394, de 1996, assim como as vedações estão no mesmo dispositivo artigo 71 da LDB incluindo nestas a vedação de transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios⁶.

A finalidade está definida conforme o previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDB, art 70. São elas:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com

⁵ Art. 12.

⁶ CF/88 - art. 167, inciso X

vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

No ato da pactuação, o ente federativo deverá indicar o percentual dos recursos a ser direcionado para as despesas de custeio e para as despesas de capital⁷.

As transferências de recursos financeiros serão efetivadas nas etapas previstas no art. 5º da Portaria, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, mediante depósito em conta corrente específica do ente federativo, observados os limites de disponibilidade orçamentária do MEC.

O MEC disporá sobre as estratégias complementares e de assistência técnica para induzir a criação de matrículas na educação básica em tempo integral, no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral, abrangendo ações que visem, entre outros fins:

Art. 16(...)

I - ao aprimoramento da eficiência e equidade alocativa na distribuição das matrículas nas redes públicas;

II - à atualização e reorientação curricular para a educação integral em tempo integral;

III - à melhoria e à adequação de espaços, insumos e diversificação de materiais pedagógicos;

IV - ao fomento a projetos inovadores em educação em tempo integral;

V - à formação de lideranças e de profissionais da educação em tempo integral;

VI - à articulação de políticas sociais na perspectiva da intersetorialidade;

⁷ Art. 13- Parágrafo Único

VII - à criação de indicadores de avaliação contínua;

VIII - à participação das redes, das comunidades escolares, dos profissionais da educação, das universidades, das organizações da sociedade civil e dos Fóruns de Conselhos no acompanhamento e aprimoramento do Programa Escola em Tempo Integral.

Da Base de Cálculo da Transferência

Utilizando a referência do VAAT-MIN-R\$ 8.181,15, do VAAF-MIN-R\$ 5.209,92 e do **VAAF-Min para o tempo integral / Valor anual por aluno, ponderado para o tempo integral: R\$ 6.772,90** da Portaria MEC/MF nº 2, de 2023⁸, o SEB/MEC por meio da portaria em apreço traz a base de cálculo que será utilizada para a transferência prevista no art.5º, da forma que se apresenta:

Para o cálculo do valor do fomento para o ente federativo, por matrícula, aplica-se a seguinte regra⁹: Valor do Fomento = (VAAF-MIN x 1,3¹⁰) - (VAAT da rede - VAAT-MIN)

Se Valor Fomento < (25% do VAAF-MIN para o tempo integral), ou se a rede não possui VAAT calculado nos termos da Lei nº 14.113, de 2020¹¹, então:

Valor do Fomento = valor mínimo do fomento;

⁸ <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-n-2-de-19-de-abril-de-2023-479189172>

⁹ anexo I

¹⁰ inciso I do § 1º do art. 43 da Lei nº 14.113, de 2020

¹¹ Nos exercícios financeiros de 2021, 2022 e 2023 serão atribuídos: (Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021)

I - para as diferenças e as ponderações de que trata o inciso I do caput deste artigo:

a) creche em tempo integral:

1. pública: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos); e

c) pré-escola em tempo integral: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

¹¹ art 2º - IX

Para a transferência das parcelas, serão aplicadas as seguintes regras:

Valor da Primeira Parcela = Meta x Valor do Fomento para a rede x Percentual de transferência da primeira parcela; e

Valor da Segunda Parcela = (Matrículas pactuadas, criadas e declaradas x Valor de referência do fomento) - Valor da Primeira Parcela transferido.

Para o ano de 2023, os valores transferidos deverão ser em contas específicas¹² e não se vincularão a eventuais alterações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb ocorridas após sua publicação¹³.

Do Cronograma de Adesão e Pactuação - 2023

CRONOGRAMA DE ADESÃO E PACTUAÇÃO - 2023

| FASE | PERÍODO |
|---|---|
| Adesão | 02/08/2023 a 31/08/2023 |
| Pactuação | 01/09/2023 a 15/10/2023 |
| Redistribuição das matrículas não pactuadas | 16/10/2023 a 31/10/2023 |
| Transferência da 1ª parcela | Até 31/12/2023 |
| Declaração das matrículas | 01/01/2024 a 01/03/2024 |
| Transferência da 2ª parcela | Até 30/06/2024 |
| Registro das matrículas no Censo Escolar | De acordo com o cronograma do Censo Escolar |

Os prazos estabelecidos poderão ser prorrogados por ato da SEB/MEC-ANEXO II

¹² Art. 15

¹³ Art.8º § 4º



Por ora compartilhamos e recomendamos acessar o site da Undime nacional abaixo transcrito no qual traz os vídeos com importantes registros do encontro sobre o assunto abordado neste comunicado técnico. Segue o link:

<https://undime.org.br/noticia/03-08-2023-18-01-undime-participa-da-etapa-da-regiao-centro-oeste-do-ciclo-de-seminarios-do-programa-escola-em-tempo-integral>

Segue ANEXO ÚNICO neste comunicado o qual reporta na íntegra o anexo III da portaria em apreço com as ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E/OU REVISÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL.

A AMM ratifica aos municípios a importância de manter os sistemas de pesquisas e de prestação de contas atualizados para fins de aferir dados e cumprir as condicionalidades exigidas assim como para melhoria de seus indicadores para fins de habilitar-se ao recebimento dos recurso propostos.

Atenciosamente,

Cuiabá-MT, 23 de agosto de 2023.

Responsabilidade Técnica:

Waldna Fraga Silva

Assessora Contábil-AMM

Revisora:

Juliana Ferrari

Coordenação Geral


Neurilan Fraga

Presidente da AMM



ANEXO ÚNICO

COMUNICADO TÉCNICO N° 64/2023/AMM

Adesão e pactuação de metas para a ampliação de matrículas em tempo integral

PORTARIA N° 1.495, DE 2 DE AGOSTO DE 2023

ANEXO III

ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E/OU REVISÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL

Para a elaboração e/ou revisão da Política de Educação em Tempo Integral do estado, Distrito Federal ou município, nos termos do art. 6° desta Portaria, aplicam-se as seguintes orientações:

I - planejamento da distribuição e alocação das matrículas em tempo integral, considerando o art. 3° da Lei n° 14.640, de 31 de julho de 2023;

II - planejamento financeiro do uso do recurso de que trata o art. 7° da Lei n° 14.640, de 2023, observada a aplicação exclusivamente em despesas para a manutenção e para o desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 70 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, observado o disposto no inciso X do caput do art. 167 da Constituição;

III - diagnóstico das escolas onde ocorrerá a expansão da matrícula;

IV - plano estratégico (ou de obras) para melhorias dos espaços e da infraestrutura para escolas com ampliação de jornada em tempo integral, considerando o número de estudantes a serem matriculados em tempo integral bem como de disponibilidade de estrutura básica como refeitório, banheiros, salas e demais espaços educativos, respeitando normas de acessibilidade para a inclusão de estudantes com deficiência ou mobilidade reduzida;

V - orientações curriculares elaboradas ou revisadas sobre a oferta de tempo integral na perspectiva da educação integral;

VI - orientação às escolas para revisão e atualização de projetos pedagógicos;

VII - organização e alocação de quadros dos profissionais da educação assegurando a quantidade

suficiente para atender à expansão do tempo na educação integral;

VIII - gestão dos insumos como alimentação escolar, materiais pedagógicos, entre outros recursos necessários para a oferta com qualidade da jornada em tempo integral, na perspectiva da educação integral;

IX - indicação de equipe técnica responsável pelo Programa;

X - comunicação com as famílias e a comunidade escolar acerca da oferta de tempo integral, seus benefícios e as mudanças na rotina escolar em virtude de sua implementação;

XI - acompanhamento e avaliação da expansão das matrículas de tempo integral com estabelecimento de metas, indicadores e instrumentos de avaliação; e

XII - submissão do Programa elaborado ou revisado ao respectivo Conselho de Educação local, como previsto no art. 9º da Lei nº 14.640, de 2023.